



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2021

PROCESSO Nº 333/2021 (PMA) e 334/2021 (FMS)

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, nos autos do Pregão Eletrônico nº087/2021, Processo nº 333/2021 (PMA) e 334/2021 (FMS).

A Impugnante aduz que:

É que o edital em tela registra regras que contemplam a participação exclusiva de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e de Micro empreendedor Individual, mas que exorbitam os limites legais previstos dos benefícios conferidos a essas empresas.

Conforme regra do edital em questão, para julgamento das propostas, será considerado o menor preço por item, tendo sido separados os itens de valor inferior a R\$ 80.000,00 exclusivos à participação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI).

Quanto à cota de 25%, também destinada a tais empresas, tem-se que o Edital equivocou-se ao segregar os itens 08 (Arroz Parboilizado) e 09 (Arroz Polido Tipo 1) para atender tal cota.

No caso, tem-se duas correções a serem apreciadas nesse Edital: a primeira sobre a escolha de apenas dois itens para suprir a cota dos 25% da licitação, e não a separação dessa cota em cada um dos itens principais.

Sabe-se que a melhor forma de aplicação do aludido benefício legal dá-se por meio da divisão de cada item em duas cotas ('reservada' - de até 25% -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

e 'principal' - de até 75%), e não pela escolha de alguns itens que, somados, representem até 25% do valor total estimado da contratação.

A partir daí, a Impugnante pretende reforma do edital requerendo ao final que:

POR ESSAS RAZÕES, requer seja retificado o Edital para:

- I. Separar os itens principais do objeto em duas classes, sendo 25% exclusivamente para as Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) e 75% para a ampla concorrência.
- II. Assim não se convencendo, o que se arguiu em nome do princípio da eventualidade, que então, seja a cota dos referidos 25% correspondente aos valores dos itens principais, ou seja, sem a soma dos itens da Tabela 1, de valores até R\$ 80.000,00, caso em

que os itens 08 (Arroz Parboilizado) e 09 (Arroz Polido Tipo 1), por ultrapassarem o valor do patamar legal da cota desses 25%, não podem ser utilizados para atender tal cota legal.

Razão não assiste à Impugnante.

A Lei Complementar nº 123/2006, preconiza que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Segundo as lições de RODRIGO CORRÊA DA COSTA OLIVEIRA e MARCUS AUGUSTO GOMES CERÁVOLO, em artigo intitulado “ME/EPP: licitação exclusiva e cota reservada - operacionalização. (LC 123/06 - art. 48, I e III) publicado na Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5655, 25 dez. 2018. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/69850>, tem-se que:

Com o advento da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, foram estabelecidas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME/EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tanto nos campos tributário e fiscal, quanto no de acesso aos mercados externo e interno.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

Dentre as diretrizes estipuladas na seção que trata das aquisições públicas (artigos 42 a 49), pretende-se lançar luz sobre as possibilidades e dificuldades encontradas na operacionalização dos benefícios previstos nos incisos I e III do artigo 48 da LC 123/06 - com a redação dada pela LC 147/14 -, quais sejam, a realização de licitações exclusivas nos itens de contratação de até R\$ 80.000,00 e o estabelecimento de cota reservada de até 25% do objeto para aquisição de bens de natureza divisível.

(...)

De todo modo, constatado que o valor do 'item de contratação' supera o limite assentado para a realização de licitação exclusiva, deverá a Administração verificar o cabimento da estipulação de cota de até 25% do objeto voltado às ME/EPP, o que se encontra vinculado à aquisição de um bem de natureza divisível, não se admitindo mais a contratação de serviço, originalmente prevista na redação do inciso II do artigo 48 da LC 123/06.

A este respeito, o primeiro grande entrave consiste na forma de aplicação do benefício, que pode se dar por meio da divisão de cada item em duas cotas ('reservada' - de até 25% - e 'principal' - de até 75%), ou pela escolha de alguns itens que, somados, representem até 25% do valor total estimado da contratação, ou ainda pela combinação das duas regras.

Na primeira hipótese, o desmembramento de cada item em cotas distintas ocasiona, na prática, uma multiplicação - por dois - dos itens originalmente previstos, podendo redundar, ainda, na formalização de contratos com empresas diferentes, para a entrega



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

de produtos não necessariamente idênticos - ainda que similares - e com preços unitários diversos, o que pode virtualmente inviabilizar não apenas a logística de entrega dos bens como a própria gestão dos contratos advindos do certame.

Outro risco patente é a mesma ME/EPP sagrar-se vencedora das cotas 'reservada' e 'principal'. Neste caso, a solução que se afigura mais razoável é aquela contida no Decreto federal nº 8.538/15 (art. 8º, § 3º), no sentido de se estabelecer que a contratação deva ocorrer pelo menor preço, o que se justifica pela economia de escala alcançável quando uma única empresa vem a ganhar as duas cotas, totalizando 100% - e não apenas 25% ou 75% - do quantitativo licitado.

Todavia, independentemente de uma mesma licitante conquistar ou não as cotas 'reservada' e 'principal', é de se esperar que os preços unitários ofertados em cada cota se mostrem distintos, até mesmo em virtude da diferença no quantitativo colocado em disputa e da competitividade esperada em cada item/lote. A este respeito, vale mencionar que o TCU, em recente decisão[8], registrou que “não se verifica na referida Lei [123/06] a impossibilidade de que sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e as empresas que concorrem às cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o valor de referência definido pela administração”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

Para minorar eventual chance de insucesso de um ou mais itens/lotos, seria de todo recomendável que, na fase interna, a Administração realizasse pesquisa de preços para os itens da cota 'reservada' exclusivamente entre ME/EPP, proporcionando maior fidedignidade ao respectivo orçamento e contribuindo para um exame mais realista da aceitabilidade dos preços propostos na sessão pública.

Passando à segunda hipótese, há que se atentar para a necessidade de um planejamento mais aprimorado na fase interna da licitação, exigindo que se avalie o mercado de empresas fornecedoras na qualidade de ME/EPP, evitando-se que os itens licitados sejam ao final fracassados, tendo em vista as limitações - econômico-financeiras, estruturais, de logística etc – inerentes ao porte de tais empreendimentos.

Por derradeiro, a conjugação das duas regras anteriores é cabível nos casos em que o percentual de até 25% não possa ser atingido somente com a aplicação da segunda hipótese, devendo ser observadas, no entanto, as ressalvas e os cuidados referidos nos parágrafos anteriores.

Verifica-se, pois, que a Administração pode adotar qualquer uma das formas no que concerne ao estabelecimento da quota de 25% (vinte e cinco por cento), seja pela divisão linear entre os itens considerados divisíveis, seja pela escolha de itens que, somados, garantem a observância da determinação legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

Desta forma, não procedem as alegações da Impugnante.

Por tais razões, rejeito as razões expostas na impugnação e mantenho inalteradas as disposições editalícias.

Alfenas, 26 de janeiro de 2022.

Anna Carolina Silvério Martins

Pregoeira